



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.676 - SP (2014/0035241-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALVES CARDOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : KARL STUR
AGRAVANTE : ESMERALDA GATTAZ STUR
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÕES NO ARESTO RECORRIDO NÃO CONFIGURADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. RESPONSABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que *"a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento"* (Súmula nº 320/STJ).

3. Ademais, ressalta-se que *"o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial."* (AgRg no AREsp 480.473/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/08/2014).

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que restou comprovada a responsabilidade da agravante pelo parcelamento irregular do solo, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.676 - SP (2014/0035241-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ALVES CARDOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA
AGRAVANTE : KARL STUR
AGRAVANTE : ESMERALDA GATTAZ STUR
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) falta de prequestionamento da matéria pertinente ao artigo 47 do CPC; e (III) a análise da responsabilidade da agravante pelo parcelamento ilegal do solo, no caso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade decorrente da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário dispensa o prequestionamento.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, bem como a comprovação da ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.676 - SP (2014/0035241-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, nos limites da insurgência ora manifestada (fls. 760/764):

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, apenas no voto vencido a matéria alusiva ao art. 47 do CPC foi expressamente enfrentada, o que, de acordo com o entendimento assente nesta Corte, não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento.

Leiam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO VOTO VENCEDOR. SÚMULA N. 320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão proferido no agrado regimental n. 14515/2007 como forma de suprir as apontadas omissões perpetradas pelo Tribunal de Justiça, razão porque deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535 do CPC, por ausência de prequestionamento. (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF)

Quanto à incompetência absoluta (art. 730, I, do CPC), verificou-se que o tema não foi debatido no aresto hostilizado. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula 320 do STJ)

Agrado regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.077.481/MA, Rel. Ministro ERICSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARANHO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 24/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 16 DA LEI 6.830/1980. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA 320/STJ. PRECLUSÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 16 da Lei 6.830/1980. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O fato de o voto vencido ter apreciado a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 320 do STJ. Precedentes do STJ.

3. O entendimento do STJ é no sentido de que o fato de a Apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outro âmbito recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição.

4. Ademais, a análise acerca da efetiva ocorrência de preclusão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.058/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. ANULAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITOS DO EDITAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a violação dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade e aplicação da teoria do fato consumado, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "O fato de o Tribunal a quo ter mencionado de forma discursiva, em sede de embargos declaratórios, os artigos da lei suscitados pela ora embargante, sem, contudo, oferecer debate sobre tais dispositivos, não supre, absolutamente, o requisito do prequestionamento" (EDcl no REsp 824.399/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24/4/2008).

3. Nos termos da Súmula 320/STJ, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 436.168/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014)

Por derradeiro, quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem consignou, após detida análise dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, *in verbis* (fls. 554/555):

O acervo probatório deixa fora de dúvida a responsabilidade dos apelantes que, em parceria com a empresa co-requerida, levaram a cabo o parcelamento de solo ilegal e as vendas de frações ideais localizadas. A mencionada empresa e os respectivos proprietários da área, também requeridos, incentivaram e conduziram as vendas e ocupações ilegais, valendo-se do nome e objetivo social da pessoa jurídica. Desafiaram leis e envolveram interesses pessoais para lucrar com a urbanização ilegal da área e agora tentam esquivar-se da responsabilidade pela degradação ambiental que perpetraram. A intermediação e a venda de imóveis são atividades lícitas, em princípio, mas não a venda de empreendimento com autorização de implantação irregular de ocupações e construções, pouco importando a absolvição na esfera penal, restrita à previsão do artigo 40, § 1º da Lei n. 9605/98 e a sua inaplicabilidade a fato anterior, bem como à previsão do artigo 50, 1, da Lei n. 6766/79, nos termos do artigo 386, III do CPP (fls. 325/332), uma vez que nesta ação civil pública se reconhece a responsabilidade pela autorização de construções com divisão de fato dos imóveis, situados em área de mananciais e alienados para grupos de adquirentes; essa responsabilidade é objetiva, mas não se pode excluir nem a subjetiva que, embora não tenha sido considerada existente, por atipicidade da conduta de alienar os lotes, ficou caracterizada pelas vendas com autorização para subdivisões ilegais e pela ocupação de área de mananciais, mesmo que isto não tenha sido suficiente para condenação criminal.

A implantação de lotes efetivada é incompatível também com a regular ocupação em razão da ausência de áreas institucionais, de regular abertura de vias de trânsito e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proximidade dos mananciais, e causou graves danos ambientais. A responsabilidade dos réus está evidenciada, é solidária e implica desconsideração das diferentes personalidades jurídicas.

Os empreendedores agiram encobertos pela pessoa jurídica indicada com este fim. Todos são, assim, solidariamente responsáveis pelos danos ambientais e pela regularização da ocupação com observância da legislação ambiental. Essa solidariedade decorre da responsabilidade subjetiva e objetiva pela participação comum, com igual comprometimento, nas atividades ilícitas comprovadas.

Resta patente, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que, em relação à ausência de prova de pesca ilegal, ocorreu o dano ambiental e a responsabilidade do recorrente.

2. Rever o fundamento adotado pelo tribunal de origem, para desconsiderar a existência de provas do dano ambiental, demandaria, necessariamente, revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Em relação à condenação pelos danos ambientais, é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais ou ambientais, conforme o presente caso, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para fixar a quantia fixada na sentença dos danos ambientais, em consonância com a extensão do dano causado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 229.623/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/8/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS SONOROS. CONFIGURAÇÃO. VISTORIA REALIZADA COM DOIS PERITOS HABILITADOS. FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. ASTREINTES. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação dos danos ambientais sonoros, decidida nas instâncias anteriores, a fim de majorar a multa diária aplicada, se fundou nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo Regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp 139.392/MS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 3/5/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Por derradeiro, ressalta-se que "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é imprescindível o prequestionamento de todos os dispositivos supostamente violados, ainda que tratem de matérias de ordem pública, para ensejar pronunciamento em recurso especial" (**AgRg no AREsp 480.473/CE**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/8/2014). Na mesma linha de entendimento, anote-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer que a remuneração das agravadas encontra-se em perfeita obediência ao disposto no edital, demandaria a análise das cláusulas do edital do certame e a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão recursal.

4. Consigne-se que a análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 634.802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0035241-7

**AgRg no
AREsp 477.676 / SP**

Números Origem: 030605919 20110000242067 20605919 30605919 86902 8692002
90721375120058260000 99405128673 994051286730

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVES CARDOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : KARL STUR
AGRAVANTE : ESMERALDA GATTAZ STUR
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística - Parcelamento do Solo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVES CARDOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE : KARL STUR
AGRAVANTE : ESMERALDA GATTAZ STUR
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.